



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### Ata nº 001 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2023 – Convite nº 06

**Objeto:** Realização de serviços de reforma da galeria dos presidentes.

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às 9h, na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 30/2023, com a presença de seus membros: – **Luiz Carlos Fagundes Duarte Junior** Presidente, **Ana Helena Serdan**, **Lucia Regina Guterres Cabezudo**, **Odemar Biasotto** e **Sônia Regina Marques Silveira** para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo em epígrafe. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Construtora Almeida Ltda, Paulo da Cunha Construções Ltda, Solo Construções e Projetos EIRELI, Alexandre Couto Giorgi ME, Indart Móveis e Construção Ltda, Arquideia Arquitetura - Arquitetura e Construção, Vórtex Empreendimentos Imobiliários, Construtora Henzek Ltda e Benvegnu Engenharia Ltda, conforme comprovantes de recebimento de Edital, anexados ao processo licitatório. Apresentou proposta a empresa **Solo Construções e Projetos EIRELI**, conforme envelopes protocolizados sob o número 01412/ADM/2023, representada pelo Sr. Dalge Dilmar Madeira da Silva. Após constatar que os envelopes estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros da Comissão passaram a rubricá-los. Ao abrir o envelope nº 01 – **habilitação**, ficou constatado que a licitante apresentou toda a documentação de acordo com o exigido no edital, sendo considerada **habilitada**. Devido ao fato da licitante ter renunciado ao prazo recursal e embora tenha ocorrido a participação de apenas uma empresa, pelos motivos da justificativa em anexo, a Comissão decidiu dar prosseguimento ao certame. Procedeu-se a abertura dos envelopes nº 2 - **Proposta Comercial**. A empresa apresentou proposta conforme exigido em edital, no valor de R\$ 51.894,00, desta forma, estando o valor abaixo do orçado pela Câmara Municipal, a empresa Solo Construções e Projetos Eireli foi declarada vencedora do certame. Nada mais havendo a tratar, às 09h35 min declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão.#####

**Luiz Carlos Fagundes Duarte Junior**

**Presidente CPL**

**Sr. Dalge Dilmar Madeira da Silva**

**Solo Construções e Projetos EIRELI**

**Membros da Comissão:**

**Ana Helena Serdan**

**Odemar Biasotto**

CERTIDÃO  
Certifico que, na data de  
01/12/23, às 19 h 12 min,  
Foi publicado no mural oficial da  
CMU, o presente documento  
Dou fé.   
Setor de Protocolo



## ANEXO I

### JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 09 (nove) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidadas

2 – O resumo do edital foi publicado no mural e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto na lei 8.666/93 objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima serve para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa, restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Por fim, cabe observar que o STJ já decidiu que basta convidar pelo menos três licitantes, não sendo obrigatória a presença de três propostas válidas (AgRg nº Ag 615.230, julgado em 21/6/2007).

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2023.

*Handwritten signatures:*  
Huan  
Luis  
dos  
bodo  
Odemar Brucato